

Alteração de Prenome e Sobrenome na Via Extrajudicial: uma Análise da Lei 6.015/73 Alterada pela Lei 14.382/22¹

Change of First Name and Surname in Extrajudicial Via: an Analysis of Law 6.015/73 Amended by Law 14.382/221

Raiane França Dias²

Denis Marcio Jesus Oliveira³

Submetido em: 15/04/2023

Aprovado em: 15/04/2023

Publicado em: 16/05/2023

DOI: 10.51473/ed.al.v3i1.520

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a importância da alteração do prenome e sobrenome através da via extrajudicial, regulamentada pela Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, que foi alterada recentemente pela Lei nº 14.382/2022. Conforme dispõe o artigo 16 do Código Civil, toda pessoa possui o direito ao nome, que engloba tanto o prenome quanto o sobrenome. Por ser um tema recente, a utilização de periódicos e doutrina especializada foi essencial para o desenvolvimento do trabalho. Portanto, é importante ressaltar que a possibilidade de alteração do prenome e sobrenome através da via extrajudicial trouxe mais celeridade e eficiência aos processos, desafogando o Judiciário e possibilitando que os interessados realizem a mudança sem a necessidade de recorrer a uma ação judicial. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, as regras para a alteração do nome foram atualizadas, possibilitando que mais pessoas possam realizar a mudança sem a necessidade de comprovar a existência de prejuízos ou justificar a necessidade da alteração. A pesquisa realizada busca permitir uma melhor compreensão das alterações na legislação e evidenciar a importância de se manter atualizado acerca das mudanças e inovações no Direito Civil.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Nome civil. Alteração do nome da pessoa natural.

ABSTRACT

This article aims to address the importance of changing one's first and last name through an extrajudicial process, regulated by Law No. 6.015/73 on Public Records, which was recently amended by Law No. 14.382/2022. As provided in Article 16 of the Civil Code, every person has the right to a name, which encompasses both the first and last names. Because this is a recent topic, the use of periodicals and specialized doctrine was essential for the development of the work. Therefore, it is important to note that the possibility of changing one's first and last name through an extrajudicial process has brought more speed and efficiency to the processes, relieving the Judiciary and allowing interested parties to make the change without the need to resort to a court action. With the entry into force of Law No. 14.382/2022, the rules for name changes have been updated, enabling more people to make the change without having to prove the existence of damages or justify the need for the change. The research conducted seeks to allow a better understanding of the changes in the legislation and to highlight the importance of staying updated about changes and innovations in Civil Law.

Keywords: Personality rights. Civil name. Changing the name of the natural person.

1. INTRODUÇÃO

1

O nome civil como um dos principais direitos da personalidade por resguardar a dignidade da pessoa humana, é conservado na vida e na morte, perpetuando-se de gerações em gerações e individualizando o

1 Este artigo foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

2 Raiane França Dias, Discente do curso de Direito da instituição de ensino Faculdade Santo Agostinho, Vitória da Conquista – BA.

3 Denis Marcio Jesus Oliveira, Mestre em Direito, docente da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista - Bahia, e-mail: denis.oliveira@vic.fasa.edu.br



ser humano na sociedade. Conforme a doutrina o nome civil é o conjunto dos elementos essenciais e/ou não essenciais, como o prenome, sobrenome, agnome, pseudônimo, cognome, entre outros (SILVA, 2019).

Em todos os períodos da humanidade, o homem sentiu necessidade de individualizar uns aos outros perante a sociedade. Para tanto se valia do uso, como referencial, da família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade. FRANÇA (1964, p 23)

No Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais é onde serão registrados os dados referentes ao nome civil e outras informações que constarão na certidão de nascimento. É essencial que o registro civil reflita a realidade, uma vez que deve estar em consonância com a verdade que se apresenta e é utilizada no mundo exterior.

Contudo, caso seja necessária a adequação da realidade, existe a possibilidade jurídica de retificar o registro civil, que consiste na correção de dados que foram erroneamente registrados. É importante destacar a diferença entre retificar e alterar nesse contexto: retificar é corrigir adequadamente o registro para refletir a verdade, enquanto que alterar e modificar sem que haja necessariamente um erro a ser corrigido.

Para que as pessoas possam ser identificadas nos seus direitos e deveres na ordem civil, é fundamental que sejam individualizadas. Essa individualização se dá por diversos elementos, entre os quais destacamos o estado, que indica a posição na família e na sociedade em geral; o domicílio, que é a sede jurídica da pessoa; e o nome, que é a designação que a diferencia dos demais conviventes privados e públicos, objeto de estudo deste artigo.

O nome é um elemento identificador que compõe a personalidade da pessoa natural, constituído geralmente pelo prenome e sobrenome. Ele possui um papel importante na individualização e identificação da pessoa, tanto no âmbito familiar quanto social e perante o Estado. Conforme destacado por Reinaldo Velloso dos Santos, trata-se de uma característica social fundamental para a distinção entre os indivíduos.

Da mesma forma, tem proteção jurídica, tanto em vida quanto após a morte. Inicia-se com o registro, que deve ser realizado no lugar em que tiver ocorrido o nascimento ou no lugar da residência dos pais, conforme a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, sendo o nome um direito de cada indivíduo, preceituado pelo Código Civil em artigos do capítulo que trata dos direitos da personalidade.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica, verificar os benefícios de diferentes discussões e comentários da lei, bem como suas características, estruturais e sociais. As consultas se limitarão a produção científica dos últimos sete anos, publicadas no idioma português ou inglês, disponíveis na íntegra.

2.1 Tipo de Pesquisa

Este estudo se constitui em uma pesquisa exploratória tendo como base Carlos Gil (2010, p. 45) que segundo o autor tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Na maioria dos casos estas pesquisas envolvem levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulam a compreensão.

2.2 Cenário da Pesquisa

Convém destacar que embora diversas pesquisas já apresentem diversas ações pelo tema pesquisado, seja algo destacado nos documentos oficiais disponíveis.

2

2.3 Participantes da Pesquisa

Os instrumentos deste estudo foram a pesquisa bibliográfica e a documental.

2.4 Procedimentos para coleta de dados

Os instrumentos de coleta de dados constituem-se em um o processo de busca e agrupamento de dados e informações para pesquisas, através da utilização de técnicas específicas. A coleta de dados contribui para um

direcionamento que define no desenvolvimento da investigação. Dessa forma, se faz necessário a atenção do pesquisador, na busca de informações sólidas e concretas para a efetivação da pesquisa.

2.5 Procedimentos para análise de dados

Os dados e informações coletados serão utilizados na elaboração do planejamento, estudo, desenvolvimento e experimentações durante a realização da pesquisa.

3. O NOME CIVIL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O nome civil é o conjunto de termos utilizados para identificar uma pessoa no âmbito jurídico, que geralmente é composto pelo prenome, ou nome próprio, e pelo sobrenome, ou nome de família, podendo ainda ser acrescido de outros elementos, tais como títulos, apelidos, entre outros. De acordo com Luiz Guilherme Loureiro, renomado jurista brasileiro, essa identificação é essencial para garantir a individualização e a identificação da pessoa na sociedade e no Estado.

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível. (LOUREIRO, 2019, p. 213).

O nome civil é de fundamental importância para o exercício dos direitos e deveres de uma pessoa, sendo utilizado em diversos atos da vida civil, como contratos, registros públicos, documentos pessoais, entre outros. Desse modo, Pontes de Miranda (2000, p. 299) instrui que:

[...] os nomes foram criações da vida [...]; são elementos fáticos, de grande importância nas relações inter-humanas, ainda quando o direito os ignore, e.g., antes do registro do nascimento da criança, o nome, que se lhe dá e ainda é mudável, a designa e distingue das outras crianças, tal como a designa e distingue o seu número na casa de maternidade.

Em termos jurídicos, o nome civil é considerado um direito da personalidade, que é um conjunto de atributos e características que identificam e individualizam uma pessoa no âmbito social e jurídico. Como tal, é protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, que garantem o direito ao uso do nome e à sua proteção contra eventuais violações.

A natureza jurídica do nome civil é, portanto, a de um direito personalíssimo e intransferível, que está intrinsecamente ligado à própria identidade e individualidade da pessoa. Sobre a obrigatoriedade do nome, Brandelli explica que:

Há uma obrigatoriedade jurídica no sentido de que toda pessoa tenha um nome, obrigatoriedade essa que deriva de uma necessidade humana decorrente da vida em sociedade, que permite individualizar a pessoa como ser único que é, atribuindo-se lhe os direitos que tem ao pleno e integral desenvolvimento e atendimento de suas necessidades mínimas, assim como os deveres. (BRANDELLI, 2012, p. 65).

Percebemos a relevância do nome civil no âmbito jurídico, mas não podemos deixar passar despercebido o impacto no meio social, o nome nos remete a personalidade física do seu portador, e hoje já percebemos que se trata de uma elo ligação tão forte, que o legislador brasileiro vem nos apresentar alternativas de possibilidades alteração do prenome sobrenome na via extrajudicial.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 DIREITO À ALTERAÇÃO DE NOME: MUDANÇA DE PRENOME E SOBRENOME

O nome civil é um elemento importante da identidade de uma pessoa, permitindo sua individualização e identificação na sociedade. Por essa razão, a lei estabelece que os oficiais do registro civil não podem registrar

prenomes que possam expor seus portadores ao ridículo. Caso os pais insistam em registrar um prenome inadequado, o oficial deverá submeter o caso ao juiz competente.

Embora o prenome seja geralmente imutável, a lei prevê exceções em circunstâncias especiais, permitindo sua alteração. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 6.015/73⁴, a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios é possível. Essa possibilidade de alteração do prenome tem como objetivo proteger o direito da personalidade, garantindo a preservação da identidade do indivíduo.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o nome civil é um elemento que integra a personalidade e indica a procedência familiar da pessoa. No entanto, em casos especiais, é possível solicitar a retificação do prenome em juízo, garantindo a proteção do direito fundamental à identidade pessoal. Observe-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça na matéria:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (REsp 401138/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 12.08.03, p. 219)

O processo judicial de retificação de registro civil está previsto no artigo 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária. O pedido de alteração e/ou retificação será feito diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo indispensável a atuação do advogado para propor a ação, além da intimação do Ministério Público, e o pagamento de custas processuais quando o interessado não for beneficiário da justiça gratuita.

Todavia, como este processo judicial, diante do cenário de abarrotamento do Poder Judiciário, é muitas vezes demorado e burocrático, surgiu a necessidade de adaptações para um processo mais célere na tramitação e até mesmo mais simplório, garantindo o acesso à Justiça.

4.2 LEI 14.382/22: CARACTERIZAÇÃO E ESTRUTURA

A lei 14.382/22, originada da Medida Provisória/21, aborda principalmente o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), trazendo alterações e acréscimos a leis importantes como a lei 4.591/64 - que trata da incorporação imobiliária -, a lei 6.015/1973 (lei de registros públicos) e o Código Civil 2002.

Uma das alterações aborda o direito ao nome, que é consagrado como direito da personalidade, incluindo o prenome e sobrenome, seguindo a regra do art. 16 do Código Civil de 2002. A nova perspectiva inclui o direito à identidade pessoal, abrangendo diferentes traços que representam a pessoa no meio social. A necessidade de se observar a inclusão dos sobrenomes dos genitores ou ascendentes, em qualquer ordem, na formação do prenome é enfatizada, e o oficial de registro civil não pode registrar prenomes que possam expor ao ridículo, seus portadores ou titulares. Em caso de recusa, o oficial submeterá o caso à decisão do juiz competente. Essa nova regulamentação traz avanços para o Direito de Família Brasileiro.

4.3 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS APÓS O REGISTRO

A Lei 14.382/2022 trouxe uma importante inovação no que diz respeito ao registro civil de nascimento. Agora, nos primeiros quinze dias após o registro, há a possibilidade de alteração do nome da criança pelos genitores. Essa mudança pode ocorrer caso um dos genitores apresenta oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante.

Art. 55, § 4º Lei 6015/73. Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

administrativa do registro, mas, e não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Se houver um acordo entre os pais, é possível realizar uma retificação administrativa do registro, o que tornará mais fácil o processo de alteração de nome. No entanto, se não houver acordo, a questão será levada ao juiz competente para que ele tome uma decisão.

Essa nova regra traz maior flexibilidade e autonomia aos genitores, permitindo que possam revisar e modificar o nome escolhido para a criança dentro de um curto período de tempo após o registro. É importante lembrar, no entanto, que a alteração do nome deve ser feita com responsabilidade e cautela, levando em consideração o bem-estar da criança e a sua identidade.

Essa norma foi inspirada em um caso de ampla repercussão nacional, que foi julgado pelo STJ. No caso em questão, o pai havia informado, perante o cartório de registro civil, um nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores. O STJ decidiu que o ato do pai, que desrespeitou o consenso prévio sobre o nome a ser dado ao filho, configurou ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar.

[...] 2 - O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores. [...] 5 - Nomear o filho é típico ato de exercício do poder familiar, que pressupõe bilateralidade, salvo na falta ou impedimento de um dos pais, e consensualidade, ressalvada a possibilidade de o juiz solucionar eventual desacordo entre eles, inadmitindo-se, na hipótese, a autotutela. 6

- O ato do pai que, conscientemente, desrespeita o consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser de dado ao filho, acrescentando prenome de forma unilateral por ocasião do registro civil, além de violar os deveres de lealdade e de boa-fé, configura ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar, sendo motivação bastante para autorizar a exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança que completará 04 anos em 26/05/2021 e que é fruto de um namoro que se rompeu logo após o seu nascimento (REsp 1905614/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021)

De acordo com o entendimento do STJ, nomear o filho é um ato de exercício do poder familiar que pressupõe bilateralidade e consensualidade, salvo na falta ou impedimento de um dos pais. O desrespeito a esse consenso prévio configura um ato ilícito e abusivo do poder familiar, que pode levar à exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança.

Importante destacar que a norma permite a completa alteração do nome registrado pois autoriza tanto a mudança de prenome quanto do sobrenome. Assim, pode-se compreender essa faculdade como uma nova oportunidade de escolha do nome, com ampla liberdade aos genitores, limitados apenas pelos mesmos, limites acima descritos, aplicáveis ao momento do próprio registro inicial. CASSETTARI (2023)

Dessa forma, a Lei 14.382/2022 vem para garantir aos genitores a possibilidade de corrigir eventuais equívocos na escolha do nome do filho, desde que isso seja feito nos primeiros quinze dias após o registro de nascimento. Com isso, busca-se preservar a consensualidade na escolha do nome e garantir que o poder familiar seja exercido de forma responsável e respeitosa.

4.5 REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO DE NOME: IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO PESSOAL PERANTE O REGISTRADOR CIVIL

5

A mudança de nome é um direito personalíssimo garantido pela lei. Por isso, a lei estabelece que o pedido deve ser feito pessoalmente pelo requerente, a fim de garantir a livre vontade para tal mudança. Isso ocorre porque o nome é um direito fundamental da personalidade e, portanto, deve ser tratado com relevância e cuidado. Como pontua Christiano Cassettari em sua obra “Registro Civil das pessoas naturais” (2023), a lei é clara ao afirmar que a expressão “requerer pessoalmente” impede que o pedido seja feito por meio de um instrumento particular, mesmo que tenha firma reconhecida.

É de extrema importância que a vontade de mudar de nome seja formalmente manifestada perante um registrador civil. Essa medida é necessária para assegurar que o requerente esteja ciente do que está solicitando e de que a mudança de nome é uma decisão que deve ser tomada de forma consciente. A lei não cria dificuldades



e burocracias para que o requerente possa solicitar a mudança de nome, pois ele pode procurar o registro civil mais próximo ou conveniente para fazer sua manifestação de vontade.

Dessa forma, o registrador civil será capaz de assegurar que a vontade do requerente seja formalmente manifestada e que os documentos necessários sejam apresentados. O procedimento para a mudança de nome será encaminhado via CRC para o cartório em que o requerente foi registrado, a fim de que a mudança possa ser feita de forma segura e adequada. Em resumo, a mudança de nome é um direito fundamental que deve ser exercido de forma consciente e responsável, garantindo que o requerente possa ter sua vontade respeitada e seu nome devidamente registrado.

4.6 Possibilidade de alteração do prenome segundo a Lei n. 6015/73

De acordo com o artigo 56 da Lei n. 6.015/73, é possível realizar a alteração do prenome da pessoa natural, sem que a lei traga quaisquer limitações ou restrições a essa mudança. Nesse sentido, CASSETTARI (2023) aponta que “é possível: a) alterar por completo o prenome, excluindo aquele de nascimento e incluindo um novo; b) tornar um prenome simples em prenome composto; c) transformar um prenome composto em simples.

As mesmas considerações realizadas no momento em que a pessoa adulta escolhe seu prenome, no ato do registro de nascimento tardio, são aplicáveis a esse caso. Assim, não cabe ao registrador questionar o nome selecionado por uma pessoa absolutamente incapaz, a menos que ele possua potencial para ofender princípios constitucionais, a ordem pública e os bons costumes.

É importante destacar que a escolha do prenome é um direito personalíssimo, protegido pela legislação. Dessa forma, é necessário que a pessoa interessada realize pessoalmente o pedido de mudança de prenome, a fim de que o registrador possa assegurar-se da livre vontade e da relevância do nome como um dos direitos de personalidade. O uso de instrumento particular, ainda que com firma reconhecida, não é permitido, devendo a manifestação da vontade ser formalmente apresentada perante o registrador civil.

4.7 A Lei nº 14.382/22 e as principais mudanças contidas nos artigos 46 e 47 da Lei

A Lei nº 14.382/22 promoveu mudanças significativas no procedimento de modificação do nome, abrangendo tanto o prenome quanto o sobrenome. Tal alteração veio ao encontro do princípio da dignidade humana e do direito à autodeterminação, já indicados pela jurisprudência. Com a nova redação do art. 56 da Lei nº 6.015, a pessoa registrada poderá, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e sem justificativa a mudança do seu prenome, sem necessidade de decisão judicial, sendo que a alteração será averbada e divulgada em meio eletrônico.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, reque-ter pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

Cabe ressaltar que a alteração imotivada de prenome somente poderá ser feita na via extrajudicial uma única vez, e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial. Ademais, a averbação da alteração do prenome deverá conter obrigatoriamente informações do prenome anterior, números de documentos de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, as quais deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas. A Lei nº 14.382/22 trouxe importantes mudanças para a modificação do nome, garantindo mais autonomia e liberdade de escolha para a pessoa registrada.

O artigo 57 da Lei 6.015/73 prevê diversas possibilidades de alteração de sobrenome que podem ser solicitadas pela pessoa interessada. Uma delas é a inclusão de sobrenomes familiares que não constam do registro, desde que haja comprovação de vínculo ou ancestralidade por meio de documentos. Além disso, é possível alterar ou excluir o sobrenome do cônjuge durante o casamento, permitindo que a pessoa interessada

volte a utilizar seu nome de solteira, por exemplo.

Também é possível excluir o sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal, seja ela consensual ou litigiosa. Isso confirma que o sobrenome é um direito da personalidade do cônjuge que aderiu a ele.

O artigo 57 ainda prevê a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, tanto para os descendentes quanto para o cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. É importante ressaltar que a alteração do sobrenome deve ser realizada por meio de um procedimento formal, com a devida comprovação dos documentos necessários. A Lei 6.015/73 garante ao interessado o direito de modificar seu sobrenome, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Merece elogios também a hipótese de inclusão extrajudicial de sobrenomes em virtude da união estável. De acordo com o novo §2º do art. 57, “os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”. Entretanto, é importante salientar que, como se depreende da leitura, a inclusão do sobrenome nesses casos abrange apenas as uniões estáveis registradas, não se aplicando às uniões de fato. MATIAS; MELO (2022, p. 34-35)

5. MATERIAIS E MÉTODOS

Para a elaboração deste artigo acadêmico, foram utilizados métodos de revisão bibliográfica e pesquisa documental. O objetivo da pesquisa exploratória foi aprofundar a compreensão sobre diferentes discussões e comentários da lei, considerando suas características estruturais e sociais. Foram consultadas produções científicas publicadas nos últimos sete anos, em português ou inglês, disponíveis na íntegra. A pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema em questão, aprimorar ideias ou descobrir intuições para torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Para alcançar esse objetivo, é comum realizar levantamentos bibliográficos, entrevistas com pessoas que possuem experiência prática no tema e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Embora existam diversas pesquisas realizadas sobre o tema abordado neste artigo, é importante destacar que nem sempre as ações discutidas nessas pesquisas estão presentes nos documentos oficiais disponíveis.

Os instrumentos de coleta de dados utilizados foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A coleta de dados foi feita através de técnicas específicas que contribuíram para o direcionamento da pesquisa. Para a efetivação da pesquisa, o pesquisador teve que buscar informações sólidas e concretas. Os dados e informações coletadas foram utilizados para a elaboração do planejamento, estudo, desenvolvimento e experimentações realizadas durante a pesquisa.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei 6.015/73, que regulamenta os registros públicos no Brasil, foi alterada pela Lei 14.382/22, que trouxe importantes mudanças no que diz respeito à alteração de nome e prenome de forma extrajudicial. Antes da alteração, a mudança de nome e prenome só poderia ser realizada por meio de processo judicial. No entanto, com a nova lei, essa possibilidade foi ampliada e agora é permitido que a alteração seja feita de forma extrajudicial, ou seja, diretamente no cartório de registro civil.

Para que a mudança seja realizada extrajudicialmente, é necessário preencher alguns requisitos, como a ausência de dúvidas quanto à identidade do requerente e a concordância expressa de ambos os pais, no caso de menores de idade. Além disso, é preciso que o nome escolhido não seja utilizado com o objetivo de fraude ou para prejudicar terceiros. Essa mudança traz diversos benefícios para os cidadãos, como a rapidez e a simplicidade do processo, além da economia de tempo e dinheiro que antes eram necessários para se conseguir uma alteração de nome e prenome por meio judicial.

No entanto, é importante ressaltar que essa possibilidade de alteração extrajudicial não é uma regra para todos os casos, e ainda existem situações em que será necessário ingressar com um processo judicial para a alteração de nome e prenome. Sendo assim, a Lei 6.015/73 alterada pela Lei 14.382/22 trouxe uma importante mudança no que diz respeito à alteração de nome e prenome de forma extrajudicial, possibilitando uma solução mais simples e rápida para esse tipo de demanda.

De acordo com a nova lei, uma pessoa registrada pode solicitar pessoalmente e sem necessidade de justificativa a alteração de seu prenome após atingir a maioridade civil. Essa alteração será averbada e publicada em meio eletrônico, sem a exigência do prazo decadencial de um ano a partir da maioridade. Antes, esse prazo poderia ser afastado em casos específicos em que houvesse justificativas para a alteração do nome após esse período. No entanto, a partir da nova lei, não será mais necessário justificar a mudança. Antes, o prazo de um ano era considerado decadencial e a alteração só poderia ser feita por exceção e de forma motivada, conforme o artigo 57 da Lei nº 6.015/73, conforme destacado em uma decisão anterior do STJ no REsp 538.187/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, na terceira Turma, julgado em 02 de dezembro 2004 e publicado no DJ de 21 de fevereiro de 2005.

A Lei de Registros Públicos, ou Lei nº 6.015/73, é uma norma importante para o direito civil brasileiro, regulando o registro civil de pessoas naturais. No entanto, com o passar do tempo, a lei precisou ser atualizada e ajustada para atender às mudanças sociais. A Lei nº 14.382/22 trouxe importantes modificações aos artigos. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, especialmente em relação à modificação de nome, abrangendo prenome e sobrenome.

A nova redação do artigo 56 permite que a pessoa registrada solicite pessoalmente e sem motivação a alteração de seu prenome após atingir a maioridade civil, sem a necessidade de uma decisão judicial. No entanto, é importante destacar que essa alteração imotivada de prenome só pode ser feita uma vez na via extrajudicial, e sua desconstituição depende de uma sentença judicial.

Além disso, a Lei nº 14.382/22 permitiu a inclusão de sobrenomes familiares, desde que o interessado apresente documentos que comprovem o vínculo/ancestralidade. Também é possível a inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge durante o casamento, bem como a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal, consensual ou litigiosa. A lei também permite a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Uma das principais novidades trazidas pela nova lei é a possibilidade de alteração de nome de forma extrajudicial, por meio do Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de justificativas. Essa mudança é bastante útil para pessoas que desejam utilizar um nome pelo qual são conhecidas socialmente e rejeitam seu nome de registro, que pode ter sido escolhido pelos pais. No entanto, é importante destacar que a alteração imotivada de prenome só pode ser feita uma vez por meio extrajudicial e sua reversão dependerá de sentença judicial, conforme previsto no artigo 56, §1º da Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei nº 14.382/2022. Segundo levantamento realizado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen Brasil), a pedido da Agência Senado, aproximadamente mil brasileiros solicitaram a alteração de prenome nos últimos seis meses por meio dos cartórios, o que equivale a uma média de 30 solicitações por dia. A entidade não dispõe de dados referentes às mudanças de sobrenome.

Essas mudanças representam um grande avanço para o direito civil brasileiro, permitindo que as pessoas tenham maior controle sobre sua identidade e história familiar, além de reforçar a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação. A Lei nº 14.382/22 amplia a autonomia da vontade individual e fortalece a importância do respeito aos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

8

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 777.088 - RJ (2005/0142157-1)**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: ATC (stj.jus.br)

CASSETTARI, Christiano. **Registro civil das pessoas naturais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Foco, 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.



MATIAS, João Luis Nogueira; MELO, Álisson José Maia. **Direito privado e contemporaneidade**: volume 3. 1. ed. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2022.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Carina Goulart da. **Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). Registro civil das pessoas naturais: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1º edição. São Paulo: YK editora, 2017. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VITA, Carolina almeida. **As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). Registro civil das pessoas naturais: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Minidicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: DCL, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil: Lei nº 10406, de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.